**DECISÃO Nº:** **001/2013**

**PROTOCOLO Nº:** 43007/2012-5

**INTERESSADA:** LENIZE DE MENEZES CARDOSO MONTEIRO

**CPF:** 776.461.115-68

**ENDEREÇO:** Rua Dionísio Filgueira, 780, Ap 902 – Petrópolis- Natal/RN

**EMENTA – ITCD – DOAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DOADOR E DONATÁRIO CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.**
Constatando-se ser impossível a doação entre os cônjuges no casamento sob o regime de comunhão universal de bens, revela-se inocorrente, por consequência, o fato gerador do imposto.
**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.**

## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

Trata o presente processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme consta da Notificação Fiscal de fl. 02 e FCB de fl. 04, cujo vencimento estaria previsto para 30.04.2012.

### 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

O argumento de defesa da impugnante, vide fls. 08 a 43, reside na alegação (dita aqui de forma resumida) de que a doação ocorrida, feita a si pelo seu esposo, com quem é casada sob o regime de comunhão universal de bens, não está sob o alcance da incidência do ITCD. Reproduz em seu socorro jurisprudência de



*Luiz Teixeira Guimarães Júnior*
*Julgador*

Tribunais Superiores, inclusive do STF, que se lhe apresentam de modo favorável, bem como de documentos probatórios que atestam a sua argumentação.

Ao final, solicita a improcedência do lançamento.

### 1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em seu pronunciamento de fls. 45/50, o autuante manifesta-se favorável às alegações de defesa apresentadas, afirmando que "estamos convencidos que os atos e fatos informados no relatório da Receita Federal do Brasil, e justificados através de documentos apresentados pela contribuinte ora impugnante, não caracterizam o fato gerador, não incorrendo assim, incidência da obrigação tributária de lançamento do imposto ITCD".

É o relatório.

## 4 – DO MÉRITO

Diz respeito o presente processo a hipótese de exigência fiscal cujo objeto constitui-se na cobrança de ITCD presumidamente incidente sobre doação de bem imóvel que teria ocorrido entre cônjuges.

Ao defender-se, a parte ré demonstra cabalmente em seu arrazoado que, no caso sob apreciação, é inocorrente a hipótese suscitada pelo autor do procedimento, tendo em vista que doador e donatário são casados sob o regime de comunhão universal de bens, razão pela qual revela-se inocorrente o fato gerador do ITCD e, em consequência, a respectiva cobrança do referido tributo, solicitando a improcedência do feito.

O autor do procedimento, por seu turno, concorda totalmente com os argumentos apresentados pela defesa.

Tem-se como regra predominante, seja na Doutrina ou na Jurisprudência, que o regime de comunhão universal consiste na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, inclusive das dívidas passivas, excluído o que for estabelecido em lei, constituindo-se os bens e direitos do casal um só acervo. Significa dizer que os cônjuges são proprietários de um mesmo todo, permanecendo indivisível a dissolução da sociedade.



*Luiz Teixeira Guimarães Júnior*
*Julgador*

Observa-se dos autos que a questão no momento apreciada cinge-se ao que acima foi dito, daí porque mister se faz afirmar que não se deve dar guarida ao lançamento proposto pelo Fisco, até porque o seu legítimo representante manifesta-se favorávelmente à improcedência da denúncia.

**5 – DA DECISÃO**

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *a exigência do Fisco contida na Notificação Fiscal e sua correspondente FCB de fl. 04.*

*Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 144 do RPPAT aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998.*

Encaminhe-se à 1ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 03 de janeiro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador